



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



<b>PROCESSO</b>	<b>10865.000747/2010-21</b>
<b>ACÓRDÃO</b>	2002-008.736 – 2ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
<b>SESSÃO DE</b>	21 de agosto de 2024
<b>RECURSO</b>	VOLUNTÁRIO
<b>RECORRENTE</b>	OLGA MARIA ALVES DA SILVA MASSARI
<b>INTERESSADO</b>	FAZENDA NACIONAL

**Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF**

Ano-calendário: 2006

RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE. REGIME DE  
COMPETÊNCIA.

Consoante decidido pelo STF na sistemática estabelecida pelo art. 543-B, do CPC, no âmbito do RE 614.406/RS, o Imposto de Renda Pessoa Física sobre os rendimentos recebidos acumuladamente deve ser calculado de acordo com o regime de competência.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

Sala de Sessões, em 21 de agosto de 2024.

*Assinado Digitalmente*

**CARLOS EDUARDO ÁVILA CABRAL** – Relator

*Assinado Digitalmente*

**MARCELO DE SOUSA SÁTELES** – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Andre Barros de Moura, Carlos Eduardo Avila Cabral, Henrique Perlatto Moura, Joao Mauricio Vital, Ricardo Chiavegatto de Lima, Marcelo de Sousa Sateles (Presidente).

## RELATÓRIO

Trata-se de pedido de restituição de IRPF, referente ao ano-calendário de 2006, decorrente de rendimentos recebidos acumuladamente. A contribuinte juntou ao pedido diversos documentos.

Sustenta a contribuinte, como ponto focal da discussão, que a apuração do IRRF realizada pela fonte pagadora e declarada em sua DIRF não observou adequadamente a sistemática do regime de competência, o que teria gerado importe de IRRF muito superior ao realmente devido e que, por conseguinte, teria reduzido o valor de imposto a restituir.

Analisando o pleito o SEORT (fls.40 e 41) entendeu que não assistia razão à contribuinte sob o fundamento de que os RRA deveriam observar o regime de caixa, como definido na Lei nº 7.713/1988. Colha-se a ementa do julgado:

No caso de rendimentos recebidos acumuladamente, o imposto incidirá, no mês do recebimento ou crédito, sobre o total dos rendimentos, a teor do art. 12 da Lei nº 7.713, de 22/12/1988.

## VOTO

Conselheiro **CARLOS EDUARDO ÁVILA CABRAL**, Relator

### **Admissibilidade**

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235/72. Portanto, dele tomo conhecimento.

O cerne da lide recai quanto a forma de apuração de IRRF sobre rendimentos recebidos acumuladamente, o que afetaria a apuração de crédito a ser restituído.

### **Rendimentos Recebidos Acumuladamente**

No que tange à forma de tributação dos rendimentos recebidos acumuladamente, pugna a recorrente que seja adotado o regime de competência.

Para o rendimento recebido acumuladamente - RRA até ano-calendário de 2009 o disposto na Lei nº 7.713/98, especificamente em seu art. 12, na redação vigente à época do fato gerador, aduz que:

Art. 12. No caso de rendimentos recebidos acumuladamente, o imposto incidirá, no mês do recebimento ou crédito, sobre o total dos rendimentos, diminuídos do

valor das despesas com ação judicial necessárias ao seu recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização.

Vê-se, portanto, que o comando legal vigente à época determinava que o imposto incidiria no mês do recebimento dos valores acumulados, utilizando-se as tabelas e alíquotas vigentes na época do recebimento dessas parcelas, independentemente do período que deveriam ter sido adimplidos, adotando-se como base de cálculo o montante global pago.

Contudo, imperioso atentar para a decisão definitiva de mérito no Recurso Extraordinário (RE) nº 614.406/RS, proferida pelo Supremo Tribunal Federal (STF) na sistemática da repercussão geral, a qual deve ser reproduzida pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais.

Com efeito, afastando o regime de caixa, o Tribunal acolheu o regime de competência para o cálculo mensal do imposto de renda devido pela pessoa física, com a utilização das tabelas progressivas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos.

Vale dizer, o imposto sobre a renda incidente sobre os rendimentos acumulados percebidos no ano-calendário 2007 deve ser apurado com base nas tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se refiram tais rendimentos tributáveis, calculado de forma mensal, e não pelo montante global pago extemporaneamente.

Esta Segunda Turma Extraordinária, por diversas vezes, vem se posicionando no sentido da aplicabilidade do regime de competência para RRA. Colha-se os seguintes julgados:

Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF Ano-calendário: 2010 **RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE. PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR. TRIBUTAÇÃO. 1. O art. 12 da Lei 7.713/88 é inconstitucional. (STF - RE 614.406/RS) 2. Os rendimentos de previdência complementar recebidos acumuladamente antes de 11/03/2015 são tributáveis pelo regime de competência.**

(Acórdão nº 2002-000.258 – Turma Extraordinária / 2ª Turma – julgado em 26/07/2018 – Processo nº 13888.721831/2014-36).

IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF) Exercício: 2007 BENEFÍCIOS. TRIBUTAÇÃO SOBRE PREVIDÊNCIA PRIVADA. A partir de 1º de janeiro de 1996, submetem-se integralmente à tributação do imposto de renda pessoa física os benefícios recebidos de entidade de previdência privada, assim como as importâncias correspondentes a resgate de contribuições. **IRPF. RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE. DECISÃO DO STF DE INCONSTITUCIONALIDADE SEM REDUÇÃO DE TEXTO DO ART. 12 DA LEI 7.713/88 COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. VINCULAÇÃO OBRIGATÓRIAS DO CARF. Aos rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) recebidos no ano-calendário de 2006 aplica-se o regime de competência, calculando-se o imposto de renda com base nas**

**tabelas vigentes a cada mês a que se refere o rendimento. Aplicação do entendimento manifesto pelo STF no RE 614.406/RS.**

(Acórdão nº 2002-008.303 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária – julgado em 29/02/2024 – Processo nº 11444.000145/2009-54).

Assim, inegável que no caso deva ser aplicado o regime de competência.

**Conclusão.**

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, dou provimento.

*Assinado Digitalmente*

**CARLOS EDUARDO ÁVILA CABRAL**